



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.001469/2005-14
Recurso nº 342.056 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.567 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO NOVA OLINDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR - ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA DECLARADA - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Será considerada área de exploração extrativa aquela objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido, como também, importa demarcar se a área, efetivamente, é utilizada com tal finalidade

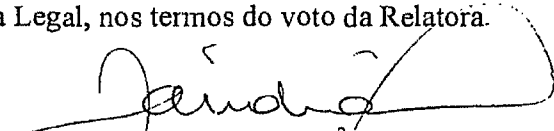
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXECÍCIO POSTERIOR A 2001 - EXIGIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do tributo 9.000 ha de Área de Reserva Legal, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 50.888,28, referente ao imóvel rural Seringal Nova Olinda, localizado no município de Sena Madureira (AC), a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2002, com supedâneo nos artigos 1º, 7º a 11, 14 e 15 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, e artigo 1º da Lei nº 10.165 de 27/12/2000, nos seguintes moldes:

- i) Área de Preservação Permanente – 500,00 ha para 100,00 ha;
- ii) Área de Exploração Extrativa – 14.346,10 ha para 5.346,10 ha;
- iii) Valor da Terra Nua – R\$ 426.417,86 para R\$ 440.059,72.

2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 33 a 38.

3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

4. Intimado aos 05/03/2008, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 101 a 111).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – durante a fiscalização, apresentou cópias das notas fiscais referentes ao extrativismo praticado no imóvel, que foram desconsideradas sob a alegativa de que se referiram ao ano seguinte;

II – pelas características da atividade de extrativismo, com a exploração da borracha, o lógico seria se comprovado um ano seria desnecessária a comprovação para os demais;

III - constituiu a Área de Reserva Legal de 80% do imóvel, averbada na matrícula do registro do bem;

IV – a Medida Provisória estabeleceu a Reserva Legal mínima de 80% para os imóveis localizados na Amazônia Legal, o que já seria suficiente para acobertar a área declarada;

V – segundo o mandamento do artigo 16, *a*, § 2º, da Lei nº 4.771, de 1965, com a redação da Lei nº 7.803, de 1989, deve ser considerada, no mínimo 50% da área do

J

imóvel como Reserva Legal, desde que comprovada a devida cobertura florestal de qualquer natureza;

VI – o Ato Declaratório ambiental (ADA), por se tratar de simples formulário, não tem valor documental para modificar a situação jurídica e tributária do imóvel, assim, a sua falta representa apenas descumprimento de formalidade cadastral;

VII – o Valor da Terra Nua (VTN) utilizado para o lançamento não representa a realidade da região em que se encontra o imóvel rural;

VIII – foi adotado procedimento inadequado para apurar o tributo, configurando-se o confisco, vedado pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

6. Ao final, defende o provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. Os autos vieram a julgamento nesse colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel Seringal Nova Olinda, localizado no município de Sena Madureira (AC), no exercício 2002, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: i) Área de Preservação Permanente – 500,00 ha para 100,00 ha, ii) Área de Exploração Extrativa – 14.346,10 ha para 5.346,10 ha, e iii) Valor da Terra Nua – R\$ 426.417,86 para R\$ 440.059,72.

Em sua defesa, argumenta a recorrente que, durante a fiscalização, apresentou cópias das notas fiscais referentes ao extrativismo praticado no imóvel, que foram desconsideradas sob a alegativa de que se referiram ao ano seguinte, e, pelas características da atividade de extrativismo, com a exploração da borracha, o lógico seria se comprovado um ano seria desnecessária a comprovação para os demais.

Para efeitos de comprovação da existência da Área de Exploração Extrativa, dispõe o artigo 10, § 1º, V, c, da Lei nº 9.393, de 1996, *verbis*:

Art 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§5º. Na hipótese de que trata a alínea “c” do inciso V do §1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.
(destaques da transcrição)

Dos dispositivos legais elencados, depreende-se que duas são as exigências para que se considere área efetivamente utilizada aquela objeto de exploração extrativa: que exista um plano de manejo sustentado, aprovado pelo órgão competente, e, que seu cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Por outro lado, mais do que saber se existe no imóvel uma área destinada a tal fim – exploração extrativa – e, se na dimensão informada pelo contribuinte, importa demarcar se a área, efetivamente, é utilizada com tal finalidade.

Na espécie, não está demarcada nos autos a existência de um plano de manejo, bem como de autorização do IBAMA para tal.

Assim, não cabe que se acatem as considerações da recorrente, no sentido da existência de Área de Exploração Extrativa.

No que diz respeito à Área de Preservação Permanente, a lavratura do auto de infração fez-se sob o argumento de que o sujeito passivo deixara de apresentar o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

A exigência do ADA, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, somente se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA,

J

deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3 II do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

"§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

Sob esse pórtico, a partir de 1º de janeiro de 2001, o sujeito passivo está obrigado a apresentar o ADA, para fins de exclusão da Área de Preservação Permanente declarada pelo sujeito passivo, no cálculo da base do ITR.

Na espécie, consta de fl. 115, ADA expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), aos 03/06/2005, portanto, em período posterior à ocorrência do fato gerador, como também, aos seis meses permitidos pela legislação tributária, contados a partir da data limite para entrega da declaração do ITR, que, para o exercício 2002, deu-se aos 30/09/2002, conforme artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 187, de 06/08/2002.

No que diz respeito à Área Utilização Limitada deve ser observado o cumprimento da exigência da sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Conforme consta de fl. 124 verso, o sujeito passivo procedeu, aos 17/08/1994, a Averbação Av-8-803, à Matrícula nº 803, no Livro nº 2C, da Serventia do Registro de Imóveis, da Comarca de Sena Madureira (AC), onde consta que o imóvel rural foi gravado com Área de Utilização Limitada, no valor de 9.000 ha, nela podendo ser feita somente a exploração florestal sob a forma de manejo.

Ainda, está demarcado no caderno processual (fl. 127) Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado pela proprietária do imóvel e o IBAMA, aos 10/08/1994, que determina o gravame, como Área de Utilização Limitada, de uma extensão no total de 9.000,00 ha.

Com efeito, na espécie, como se trata de lançamento referente ao exercício 2002, e a averbação à margem do registro do imóvel da Área de Reserva Legal se deu anteriormente ao fato gerador, deve ser restabelecida aquela área preservacionista de 9.000,00ha.

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

EMENTA: Mandado de Segurança Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita

No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96

Mandado de segurança indeferido.

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

EMENTA: I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal: A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g. MS 22.688)

II - Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.

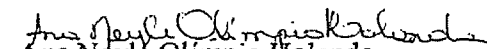
Mandado de segurança indeferido.

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

Sob esses entendimentos, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

Forte no exposto, somos pelo provimento parcial ao recurso voluntário apresentado para excluir da base de cálculo do tributo 9.000 ha de Área de Reserva Legal.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010


Ana Neyla Olímpio Holanda

